



PROJETO DE LEI N° 08/2023.

Instituir a Semana Municipal de Orientação aos Idosos contra fraudes no comércio eletrônico e varejista, golpes de internet, empréstimos consignado e pessoal, bem como dá outras providências.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova:

Art. 1° O Município de Ituiutaba, no escopo de inserir, incentivar e promover o desenvolvimento social, psicológico, informativo e a liberdade plena dos idosos; com fulcro na dignidade da pessoa humana, com vista à efetivação dos direitos sociais, a Câmara Municipal instituir a semana municipal de orientação contra fraudes no comércio eletrônico e varejista, golpes de internet, empréstimo consignado e pessoal; que têm como fundamentos:

- I - a proteção integral da pessoa idosa;
- II - a efetivação do direito à dignidade;
- III - a não violência, discriminação e negligência contra a pessoa idosa;
- IV - a preservação digna de sua saúde mental, moral, intelectual e financeira;
- V - o repúdio ao tratamento intimidatório despêndido ao idoso.

Parágrafo Único. A Semana Municipal de Orientação aos Idosos realizar-se-a preferencialmente de forma anual na semana em que incluir o dia 1° de outubro (Dia Internacional do Idoso).

Art. 2° A Semana Municipal de Orientação aos Idosos tem o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas, que contribuam para reeducação da incidência de golpes e fraudes na internet, comércio eletrônico e varejista, empréstimos consignado e pessoal.



§ 1º A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanta aos riscos, dentre outros, de:

- I - navegação na internet;
- II - aquisição de bens, produtos e serviços por meio de comércio eletrônico e varejista;
- III - ocorrência de golpes e abusos econômicos contra idosos por ocasião de contratação de empréstimos consignado e pessoal, financiamentos, investimentos e seguros em geral;
- IV - golpes financeiros aplicados por telefone;
- V - emissão e o envio de cartões de crédito não solicitados e estelionatos;
- VI - refinanciamento de empréstimos consignado e pessoal.

§ 2º A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

- I - evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico e varejista;
- II - garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet;
- III - prevenir contra fraudes e atentados aos idosos, principalmente no tocante às ofertas de empréstimos consignados e pessoais, seguros e financiamentos, oferecidos par meio telefônico e pessoal por bancos, financeiras e fintechs, prática de juros, prazos e condições abusivas de contratação.

Art. 3º No escopo de atingir os fins colimados por esta norma poderão ser realizadas palestras e programas de orientação sobre as medidas de proteção e os riscos descritos nesta Lei, com ampla divulgação disseminando informações claras e concisas.

§ 1º Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão ao público maior de sessenta anos.

§ 2º As campanhas serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais utilizados ou frequentados pelo público maior de sessenta anos, nesta cidade, podendo o Poder Público buscar apoio promocional para a divulgação junta a todos os meios de comunicação dipostos no município.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

§ 3º Caberá ao Poder Executivo escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação desta campanha, observado o disposto neste artigo.

Art. 4º O Poder Público ao buscar a realização de programas de orientação e palestras de que trata o art. 3º, deve preferencialmente contar com a participação de psicólogos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, militares, delegados, pedagogos e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta na prevenção e proteção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 5º Visando promover palestras, debates públicos, programas de orientação sobre o assunto e temas correlatos, pode o Poder Público celebrar parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração de autoridades, instituições, bem como do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil.

Art. 6º O Poder Executivo poderá ainda estabelecer convênios e parcerias com a iniciativa privada e com entidades não governamentais a fim de garantir a implantação das atividades previstas e pretendidas para efetividade da semana de orientação aos idosos no município.

Art. 7º Com lastro no art. 3º da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso - no período da Semana Municipal de Orientação do Idoso o Poder Público deverá intensificar as ações de:

- I - mobilização da comunidade para participação nas ações de prevenção e enfrentamento às fraudes no comércio eletrônico e varejista, golpes de internet, empréstimos consignados e pessoais, contra idosos;
- II - fortalecer os laços comunitários a fim de reduzir a possibilidade de incidência dos casos de fraude;
- III - orientação, preparo e capacitação dos parentes, familiares e toda comunidade entorno do idoso, para que estes procedam a orientação da pessoa idosa.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

Art. 8º Para os fins de aplicar o previsto no art. 7º e seus incisos, o Poder Executivo Municipal poderá implantar dentre outras as seguintes ações:

I - Capacitar educadores e professores da rede municipal de ensino sobre estratégias de combate às fraudes no comércio eletrônico e varejista, golpes de internet e empréstimos consignados e pessoais, contra o idoso;

II - Caminhadas, passeatas e atos públicos;

III - Desenvolver programas de esporte, cultura e lazer juntamente com movimentos comunitários, associações de moradores, entidades da sociedade civil, clubes e igrejas;

IV - Estimular os estabelecimentos de ensino privados a realizá-las;

V - Capacitar funcionários dos Centros de Referência de Atendimento Social (CRAS), Assistentes Sociais e demais órgãos da educação e saúde que trabalham diretamente com idoso.

Parágrafo Único. É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Art. 9º Todo cidadão tem o dever de comunicar a autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulará essa norma no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2023.

Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

JUSTIFICATIVA

Desde a declaração de pandemia pelo novo Corona vírus, em março de 2020, o volume de transações no comércio digital cresceu 80% e, a reboque, as operações bancárias feitas por pessoas físicas pelos canais digitais (internet e mobile banking) somaram 74% das movimentações em abril, um mês após o início da quarentena e das medidas de isolamento social.

Os idosos, obrigados a um confinamento rigoroso, passaram a fazer uso das plataformas digitais e foram responsáveis por uma parcela significativa desse incremento no e-commerce e nas operações bancárias eletrônicas. Eles, porque não estavam - e ainda não estão - habituados a utilizar as plataformas digitais, acabaram por se tornar vítimas fáceis de golpistas.

Tanto é assim que, levantamento da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN revela que, durante o período da pandemia, houve um aumento de 60% em tentativas de golpes financeiros contra idosos.

Por força de comando constitucional (art. 230, CR), os idosos não podem ficar desassistidos, figurando como alvos fáceis de fraudadores digitais. O Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) tem a obrigação de ampará-los "mediante efetivação de políticas sociais públicas" (art. 9º, Estatuto do Idoso).

Dessa forma, uma campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet, objetivo deste projeto, é uma forma de, a um só tempo, dar concretude a letra da Constituição (art. 230, CR), implementar uma política pública social (arts. 2º, 3º e 9º, Estatuto do Idoso) e também assistir ao público da terceira idade.

A presente proposição, portanto, trata de matéria pertinente à competência legislativa do Município e às atribuições normativas desta Câmara de Vereadores. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima apresentá-la.

Os idosos, que tanto contribuíram para a construção e a formação da nossa sociedade, merecem especial atenção do Estado e da sociedade.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2023.

Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador